



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50, 15º andar - sala 1502 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 -
51.95884470 - Email: frpoacent1vfaz@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5074340-54.2026.8.21.0001/RS

IMPETRANTE: MEDENF IVOTI SERVICOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA

IMPETRADO: AUDITOR-CHEFE - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

1. MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do **CONTADOR E AUDITOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, com **pedido liminar**.

A impetrante narra que atua na prestação de serviços médicos e de enfermagem em diversos municípios do Estado e participou do Pregão Eletrônico nº 9287/2024, cujo objeto é a contratação de médicos plantonistas para o Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre. Afirma ter apresentado proposta com o menor preço global (R\$ 2.867.986,00), inferior ao da empresa atualmente classificada em primeiro lugar, mas foi inabilitada em razão da suspensão, posteriormente convertida em cancelamento, do seu Certificado de Ateste e de Avaliação Econômico-Financeira (Certificado nº 13886), emitido pela CAGE. Sustenta que o cancelamento decorreu de supostas pendências contábeis relativas ao exercício de 2024, sem que tivesse sido previamente notificada para se manifestar ou regularizar a situação, violando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (arts. 5º, LIV e LV, e 37, caput, da CF). Alega, ainda, que o certificado é documento facultativo no edital, que as demonstrações contábeis apresentadas gozam de presunção de legitimidade e que a medida foi adotada antes da conclusão do procedimento administrativo.

Postula, liminarmente, a suspensão dos efeitos do cancelamento do certificado, o seu restabelecimento provisório, a abstenção de novas restrições cadastrais sem procedimento formal, a reativação de sua condição no pregão e, subsidiariamente, a concessão de prazo para defesa (1.1). Juntou procuração e documentos.

Recolhidas as custas (7.1).

Breve relatório. Passo à análise do pedido liminar.

2. Em cognição sumária, entendo que o pedido postulado liminarmente pela parte impetrante encontra guarida neste momento processual.

O mandado de segurança é cabível para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando tal direito encontrar-se violado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, LXIX, CF e art. 1º da Lei nº 12.016/2009).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, portanto, exige a demonstração da presença concomitante de (a) fundamento relevante de direito (*fumus boni iuris*) e (b) risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Diante do contexto fático-jurídico-probatório delineado nos autos, **vislumbram-se os requisitos autorizadores da medida liminar**, notadamente a presença de fundamento relevante de direito amparado pelo mandado de segurança, uma vez que, em juízo de cognição sumária, mostra-se plausível a alegação de ilegalidade ou abuso de poder imputado à autoridade coatora, extraída da análise dos documentos que instruem a inicial, os quais revelam dúvida objetiva quanto à regularidade do procedimento administrativo que culminou na restrição imposta à impetrante, suficiente, nesta fase processual, para autorizar a intervenção jurisdicional cautelar.

A ata do Pregão Eletrônico nº 9287/2024 (1.4) evidencia que a impetrante participou regularmente do certame, apresentou proposta economicamente competitiva (1.4, p. 4) e foi inabilitada exclusivamente em razão de apontamentos formulados pela CAGE quanto ao seu Certificado de Capacidade Financeira (1.4, p. 10).

O mesmo documento demonstra, ainda, que a inabilitação decorreu da alegada “inércia” da empresa na apresentação de esclarecimentos contábeis, sem que conste comprovação, no âmbito do procedimento licitatório, de que tenha sido oportunizado prazo formal e efetivo de manifestação específico à impetrante, diferentemente do que ocorreu com outros licitantes, para os quais foram concedidas diligências e possibilidades de saneamento (1.4, p. 17 e 31).

No ponto, merece especial relevo o teor do documento do evento 1.7, no qual a própria CAGE reconhece a existência de processo administrativo interno (SISACF nº 5481) destinado à análise do certificado da impetrante. Embora a Administração sustente que houve diligência em 20/01/2026, não há, nos autos, prova documental inequívoca de que a empresa tenha sido validamente cientificada, com indicação clara de prazo e consequências do eventual não atendimento. Ao revés, a impetrante afirma ter tomado ciência das pendências apenas de forma indireta, no contexto do certame, circunstância que, ao menos em juízo preliminar, revela **dúvida objetiva quanto à observância do contraditório**.

Tal cenário revela, em tese, violação aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, os quais asseguram a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa sempre que atos administrativos produzam efeitos restritivos na esfera jurídica do administrado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Ressalte-se que a atuação jurisdicional, no presente caso, **não configura indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera de competência da Administração Pública**, porquanto se limita ao controle de legalidade do ato impugnado, sem incursão no mérito administrativo ou substituição do juízo técnico da autoridade competente. A providência postulada visa tão somente a assegurar a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, especialmente diante da produção de efeitos gravemente restritivos antes da conclusão do procedimento administrativo, hipótese em que se legitima a atuação do Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV e LXIX, da Constituição Federal.

Embora a impetrante tenha apresentado demonstrações contábeis dos exercícios de 2023 e 2024, subscritas por contador habilitado e acompanhadas de notas explicativas (evento 1.6), verifica-se que os apontamentos da CAGE dizem respeito a pendências de esclarecimento, e não a irregularidades definitivas ou insanáveis, o que reforça a necessidade de prévia oportunidade de manifestação antes da imposição de medidas restritivas.

Consta, ainda, declaração técnica apontando índices de liquidez, solvência e endividamento significativamente superiores aos mínimos exigidos no edital, não havendo, até o momento, conclusão administrativa definitiva que reconheça incapacidade econômico-financeira, falsidade documental ou irregularidade insanável (1.6).

Nesse contexto, os apontamentos formulados pela Administração revelam-se, em exame preliminar, como pendências de esclarecimento, e não como descumprimento definitivo de requisitos legais ou editalícios. A imposição imediata de efeitos gravemente restritivos — como o cancelamento ou suspensão do certificado e a consequente inabilitação no certame — antes da conclusão do procedimento administrativo, mostra-se, em tese, desproporcional, afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O **perigo da demora** também se encontra caracterizado. A exclusão da impetrante do certame produziu efeitos imediatos e potencialmente irreversíveis, na medida em que o procedimento licitatório encontra-se em fase avançada, com possibilidade de adjudicação e contratação.

Ressalte-se que a impetrante apresentou proposta competitiva, de modo que a manutenção do ato impugnado pode não apenas acarretar prejuízo irreparável à empresa, mas também comprometer o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

No tocante a adequação e reversibilidade da medida, a providência liminar pleiteada não implica adjudicação, homologação ou contratação imediata, tampouco afasta a competência técnica da CAGE para a análise do mérito administrativo. Visa, tão somente, a suspender provisoriamente os efeitos de ato cuja legalidade se apresenta controvertida, assegurando que eventual decisão administrativa final seja proferida após a garantia do contraditório e da ampla defesa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Trata-se, portanto, de medida reversível e compatível com a previsão do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009¹, revelando-se adequada para resguardar o resultado útil do processo.

3. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO, EM PARTE, a medida liminar** requerida, para o fim de:

(a) **SUSPENDER** os efeitos do ato administrativo impugnado, consistente no cancelamento/suspensão do Certificado de Ateste e de Avaliação Econômico-Financeira de Licitantes nº 13886, expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (CAGE) em favor da impetrante MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA, CNPJ nº 29.843.841/0001-42, RESTABELECENDO provisoriamente sua validade e eficácia, até ulterior deliberação judicial ou até a conclusão de procedimento administrativo regular que assegure à impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa; e

(b) **DETERMINAR** à autoridade coatora que se ABSTENHA de manter ou impor quaisquer restrições cadastrais à impetrante com fundamento no referido cancelamento, sem a prévia instauração de procedimento administrativo regular, com notificação formal, assegurados o contraditório e a ampla defesa. **Provimentos:**

I. **EXPEÇA-SE OFÍCIO** à autoridade coatora para cumprimento da medida **liminar** ora deferida, **no prazo máximo de 48 horas**, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento da decisão no prazo de 72 horas.

II. **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações em 10 dias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09).

III. **CIENTIFICO** neste ato o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09).

IV. **Após a juntada das informações**, **INTIME-SE** o Ministério Público para oferecer parecer (art. 12 da Lei n. 12.016/09).

V. **Cumpridas todas as determinações acima**, venham os autos oportunamente **CONCLUSOS** para julgamento.

O presente despacho serve como ofício para fins de cumprimento da liminar deferida.

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTÔNIO COITINHO**, em 02/04/2026, às 15:13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10103312961v2** e o código CRC **d1a77bab**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

1. Art. 7oAo despachar a inicial, o juiz ordenará:...III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

5074340-54.2026.8.21.0001

10103312961 .V2